



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24079

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 13 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB)

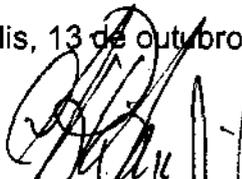
- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º SEMESTRE DE 2010 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO, COM ACOLHIMENTO DA DESISTÊNCIA QUANTO AO PLEITO EFETUADO EM RELAÇÃO AO 2º SEMESTRE DE 2009.

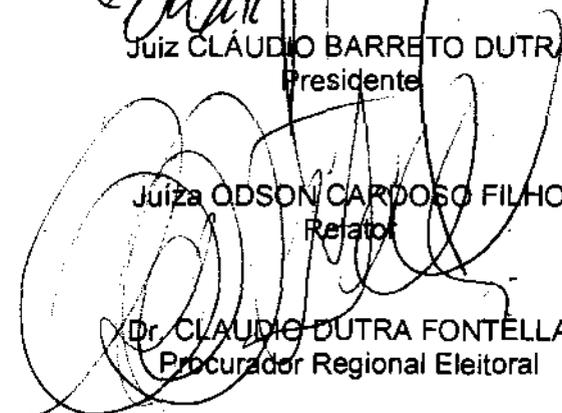
Vistos etc.

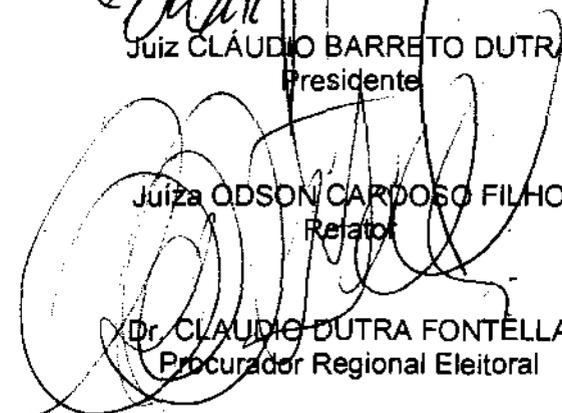
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções no primeiro semestre do ano de 2010 e acolher o pleito de desistência no tocante ao segundo semestre de 2009, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de outubro de 2009.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 13 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, realizado pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, relativamente ao 2º semestre de 2009 e ao 1º semestre de 2010, de acordo com as planilhas de fls. 4-5.

O pedido foi instruído com certidões da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 9), da Secretaria Judiciária do TSE (fls. 10-11) e relações das emissoras de rádio e televisão do Estado, com respectivos endereços, telefones, número de fac-símile e nome dos responsáveis (fls. 13-32), além de cópias de julgados deste Tribunal (fls. 34-62).

À fl. 64, consta informação da Seção de Partidos deste Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em primeiro parecer, opinou pelo não conhecimento, por extemporaneidade, do pedido relativo a 2009 e pela intimação do partido para complementar a inicial com as informações previstas no art. 57, I, “a” e “b”, da Lei n. 9.096/1995 (fls. 66-67 e versos).

Intimado, o partido manifestou-se às fls. 73-75, esclarecendo que o TSE declarara a inconstitucionalidade da exigência constante do parecer do Ministério Público Eleitoral (REsp n. 21.334/2008). No mesmo documento, a grei restringiu seu requerimento às inserções relativas ao 1º semestre de 2010.

Com nova vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, relativamente a 2010, e pelo não conhecimento, com relação às inserções do 2º semestre de 2009 (fl. 77).

Instada a manifestar-se sobre a disponibilidade das datas requeridas pelo partido para as inserções, a Seção de Partidos apresentou a informação de fl. 79.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o **deferimento do pedido**.

O pleito foi protocolizado oportunamente e, apesar de inicialmente haver menção a inserções para o 2º semestre deste ano, o partido desistiu, ante a sua patente intempestividade, dessa parte da requerimento, conforme decorre de sua manifestação às fls. 73-75.

O partido político comprovou possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 57, I, “a”, da Lei n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 13 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

9.096/1995 e no art. 4º, I, primeira parte, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Deve-se registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª - Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: “*onde hajam atendido o disposto no inciso I, ‘b’*”, dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no citado inciso I, alínea “b”, do art. 57, a saber:

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obter um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da mencionada resolução.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, ela é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou que as datas solicitadas pela agremiação para transmissão estão disponíveis apenas em parte, razão pela qual foi realizada nova distribuição, conforme a tabela de fl. 79.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) para veiculação de inserções estaduais no **primeiro semestre de 2010**, observando-se a seguinte distribuição:

DATA	TEMPO
01/03/2010	30s
03/03/2010	30s
08/03/2010	30s
10/03/2010	30s



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 13 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

15/03/2010	30s
17/03/2010	30s
22/03/2010	30s
24/03/2010	30s
31/03/2010	1min.
02/04/2010	1min.
05/04/2010	30s
07/04/2010	30s
12/04/2010	30s
14/04/2010	30s
19/04/2010	30s
21/04/2010	30s
26/04/2010	30s
28/04/2010	30s
03/05/2010	30s
05/05/2010	2min.
17/05/2010	1min.
24/05/2010	1min.
26/05/2010	30s
02/06/2010	30s
04/06/2010	30s
07/06/2010	30s
09/06/2010	30s
14/06/2010	30s
16/06/2010	30s
21/06/2010	30s
23/06/2010	30s
28/06/2010	1min.

É o voto.

1



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 13 - (2009), (2010) - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO(S): ANSELMO SCHOTTEN; ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR;
MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR; CAIO CESAR TOKARSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções no primeiro semestre do ano de 2010 e acolher o pleito de desistência no tocante ao segundo semestre de 2009, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.079, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto não participou do julgamento. Presentes os Juizes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.10.2009.